

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2 005 (apensado o PROJETO DE LEI Nº 7.272, DE 2006).

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos táxi.

Autor: Deputado Nelson Bornier

Relator: Deputado Virgílio Guimarães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, que “*concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos táxi*”, pretende dar ao § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 791, de 1969, a seguinte redação:

“§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos táxi”.

Em sua justificção, o autor do projeto alega que:

“A presente proposição justifica-se por si mesma, afinal o táxi constitui veículo de circulação urbana, e somente em casos de caráter extraordinário se utilizam das rodovias federais. Sendo assim, podemos concluir que é extrema injustiça a cobrança do pedágio desta categoria, que normalmente enfrenta dificuldades financeiras de toda ordem”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 e mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Ao Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio por parte dos taxistas nas rodovias de todo o Território Nacional”*, e tem o seguinte teor:

“Art. 1º Ficam os taxistas isentos do pagamento de pedágio nas rodovias de todo o Território Nacional.

Parágrafo Único - A comprovação da utilização do veículo na efetiva prestação do serviço será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignada no Orçamento Geral da União.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em 29 de agosto de 2007, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou a ambas as proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 53-II do Regimento Interno, antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas, pela Comissão de Finanças e Tributação, *“para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso”*.

À semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências, estabelece em seu art. 98, sob a rubrica *“das disposições sobre alterações na legislação tributária”*:

Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do [art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000](#).

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no **caput** deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

A Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências*”, dá à matéria tratamento semelhante.

A natureza jurídica do pedágio tem sido alvo de controvérsias, ora se sustentando que o pedágio tem natureza tributária, ora se afirmando tratar-se de preço público. O pedágio pode ser cobrado diretamente pelo poder público que administra a estrada, ou ser cobrado por entidade privada que tenha obtido a exploração da rodovia.

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, pretende alterar o § 2º do art. 1º do Decreto-lei 791, de 1969, incluindo os veículos táxi entre os veículos isentos do pedágio. O decreto-lei mencionado refere-se exclusivamente às vias públicas “*integrantes do sistema rodoviário federal*”. No caso de rodovias exploradas diretamente pelo poder público, e se reconhecida a natureza de tributo ao pedágio, a concessão de isenção não atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e se não for reconhecida a natureza tributária do pedágio, melhor sorte não socorre o projeto de lei, que desatende aos parágrafos 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 11.514, de 2007, acima transcritos. Tendo em vista que a amplitude do Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, inclui os pedágios eventualmente cobrados ou que vierem a ser cobrados pelo poder público federal, o projeto é financeira e orçamentariamente inadequado.

No mérito, o projeto é extremamente fraco, o que se constata até mesmo pelo laconismo de sua justificação, que se resume em afirmar a “*que é extrema injustiça a cobrança do pedágio desta categoria, que normalmente enfrenta dificuldades financeiras de toda ordem*”. Cabe lembrar que há outras categorias que também enfrentam dificuldades financeiras, não se resumindo aos taxistas; além do que, normalmente, o taxista cobrará do passageiro o valor da tarifa, dentro da tabela aprovada pelas autoridades municipais, a qual incluirá o valor do pedágio, na hipótese de a corrida ter que ultrapassar algum posto de pedágio. Recorde-se que os ônibus não gozam de isenção de pedágio, e o valor do pedágio é incluído no preço da passagem paga pelo usuário. Por outro lado, a concessão de isenção de pedágio, nos casos em que a rodovia estiver sendo explorada por concessionária, implicará quebra do equilíbrio econômico e financeiro da concessão, com prejuízo da concessionária (ou, eventualmente, do poder público concedente, caso este tenha que indenizar a concessionária).

O Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, apenso, é inconstitucional, ao pretender conceder isenção do pagamento de pedágio “*nas rodovias de todo o Território Nacional*”. Com efeito, a lei federal não pode conceder isenção de pagamento de serviços públicos estaduais ou municipais.

No que concerne à adequação financeira e orçamentária, o Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, contém os defeitos do Projeto de Lei nº 5.752, de 2005. Além disso, o art. 2º do Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, determina que “*as despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União*”. O texto é obscuro, ao referir-se a “*despesas decorrentes da execução desta lei*”, sendo certo que as perdas de receita (decorrentes da isenção concedida), não equivalem a “*despesas*”; por outro lado, o comando contido no referido artigo pretende que as mencionadas “*despesas*”, mesmo nos casos em que a rodovia não seja federal, sejam suportadas por dotações orçamentárias da União.

Ambos os projetos de lei sob análise pretendem conceder isenção de pedágio para os veículos táxi, sendo que nenhum deles limita a isenção para os casos em que o táxi esteja conduzindo passageiros, o que permitiria ao proprietário de veículo licenciado como táxi usá-lo em seu transporte particular, sem o pagamento do pedágio.

Pelas razões expostas, voto reconhecendo a inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.272, de 2006; quanto ao mérito, voto pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2 008.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator